



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 108, DE 2014

(Nº 2.291/2011, na Casa de origem)

Regula a investigação criminal militar conduzida por Oficiais Militares Estaduais e do Distrito Federal e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a investigação criminal militar conduzida por Oficiais Militares Estaduais e do Distrito Federal, nos crimes militares praticados por militares estaduais e do Distrito Federal, ressalvada a competência da polícia judiciária militar federal.

Art. 2º As funções de polícia judiciária militar e a apuração de infrações penais militares exercidas por Oficiais Militares Estaduais e do Distrito Federal são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado.

§ 1º Ao Oficial Militar Estadual e do Distrito Federal, na qualidade de autoridade de polícia judiciária militar, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial militar, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, materialidade e autoria das infrações penais militares praticadas por militares do Estado e do Distrito Federal.

§ 2º Durante a investigação criminal militar cabe ao Oficial que preside o inquérito policial militar a requisição de perícia, informações, documentos e dados que interessam à apuração dos fatos.

§ 3º A investigação criminal militar será conduzida pelo Oficial com isenção, imparcialidade, autonomia e independência.

§ 4º A investigação criminal militar em curso não poderá ser avocada por superior hierárquico, salvo por motivo de interesse público e mediante despacho fundamentado.

§ 5º O Oficial não poderá ser compulsoriamente afastado da investigação criminal militar que preside, salvo por motivo de interesse público e nas hipóteses previstas em regulamento específico.

Art. 3º Ao ocupante do cargo de Oficial Militar Estadual e do Distrito Federal que tiver como requisito para a posse o Bacharelado em Direito será dado o mesmo tratamento dispensado aos delegados, advogados, defensores públicos, magistrados e membros do Ministério Público.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 2.291, DE 2011 (Do Sr. Gean Loureiro)

Regula a investigação criminal conduzida por Oficiais de Polícia Militar e dá outras providências;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a investigação criminal conduzida por Oficiais de Polícia Militar nos crimes militares praticados por policiais militares.

Art. 2º As funções de polícia judiciária militar e a apuração de infrações penais militares exercidas por Oficiais de Polícia Militar são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado.

§ 1º Ao Oficial de Polícia Militar, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial militar, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, materialidade e autoria das infrações penais militares praticadas por policiais militares.

§ 2º Durante a investigação criminal cabe ao Oficial a requisição de perícia, informações, documentos e dados que interessam à apuração dos fatos.

§ 3º A investigação criminal será conduzida pelo Oficial com isenção, imparcialidade, autonomia e independência.

§ 4º A investigação criminal em curso não poderá ser avocada por superior hierárquico, salvo por motivo de interesse público e mediante despacho fundamentado.

§ 5º O Oficial não poderá ser compulsoriamente afastado da investigação criminal que preside, salvo por motivo de interesse público e nas hipóteses previstas em regulamento específico.

Art. 3º. O cargo de Oficial de Polícia Militar que tiver como requisito o bacharelado em Direito, lhe será observado o mesmo tratamento dispensado aos delegados, advogados, defensores públicos, magistrados e membros do Ministério Público.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por finalidade regular as ações dos oficiais da Polícia Militar no exercício da investigação criminal quando da ocorrência do crime militar praticado por polícia militar.

O sistema de justiça militar, na sua lógica de horizontalização do direito penal comum, tem necessariamente incidência sobre o órgão de polícia criminal ao qual é cometida a investigação dos crimes estritamente militares - a Polícia Judiciária Militar.

Acresce que os diversos diplomas que criaram, estruturaram e fixaram as competências do Serviço de Polícia Judiciária Militar - já não se ajustam às realidades processuais e administrativas vigentes, constituindo um verdadeiro emaranhado legal de difícil consulta e interpretação.

Na verdade, há muito que se vem sentindo a falta de um corpo harmônico de normas que permita adequar a Polícia Judiciária Militar às concretas finalidades legais que lhe cumpre prosseguir.

O presente projeto visa dotar a Polícia Judiciária Militar do diploma orgânico próprio. Na elaboração do projeto houve a preocupação de não se sobrepor em estruturas orgânicas da Polícia Judiciária Militar ou os seus efetivos de pessoal, atento, sobretudo, o âmbito da investigação criminal em causa.

Ao mesmo tempo, o projeto reflete a realidade das legislações estaduais, que colocaram como requisito para o ingresso no cargo de oficial o bacharelado em direito. Requisito benéfico e democrático para a instituição e para a sociedade, pois temos o gerente da instituição operadora do direito fundado nas ciências jurídicas, portanto democrático.

Tenho a certeza que os nobres pares aperfeiçoarão e aprovarão o presente projeto como instrumento jurídico de modernização. Eram as considerações que se queria fazer.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2011.

GEAN LOUREIRO
Deputado Federal – PMDB/SC

(À Comissão de Constituição Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, de 25/11/2014

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 14849/2014